



PROCESSO: 12108/2025

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS

NATUREZA: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

DENUNCIANTE: BRENA DIANNÁ MODESTO BARBOSA FEITOZA

DENUNCIADO: MATEUS FERREIRA ASSAYAG (PREFEITO)

ADVOGADOS(AS): PAULO DOS ANJOS FEITOZA NETO, OAB/AM nº 8.330; ; BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO OAB/AM nº 6.975; FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO OAB/AM nº 4.331; ADRIELLY EDUARDA DA SILVA ALMEIDA, OAB/AM nº 14.513, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES, OAB/AM nº 18.721 e LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA, OAB/AM nº 6.897

OBJETO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE ANULAÇÃO DE CONTRATAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR PARA SUSTAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO INTERPOSTA PELA SRA. BRENA DIANNÁ MODESTO BARBOSA FEITOZA, EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS E J E D GESTÃO DE PROJETOS MUNICIPAIS LTDA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA NA CAPTAÇÃO DE RECURSOS DE GESTÃO DE CONVÊNIOS FEDERAIS.

RELATOR: CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 50/2025-GCFABIAN

Tratam os autos de Denúncia com Pedido de Anulação de Contratação e Pedido de Tutela Cautelar para Sustação de Ato Administrativo formulada pela Sra. Brena Dianná Modesto Barbosa Feitoza, em desfavor da Prefeitura Municipal de Parintins e J e D Gestão de Projetos Municipais Ltda, para apuração de possíveis irregularidades acerca da Prestação de Serviços de Assessoria na captação de recursos de Gestão de Convênios Federais.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho nº 547/2025 - GP, fls.13/15, admitindo a presente Denúncia e determinando o envio dos autos ao Relator.

Os autos foram, então, encaminhados ao Gabinete deste Relator para avaliação.

Àquela altura, por não vislumbrar os requisitos autorizadores em sua completude, entendi prudente conceder prazo de 5 dias úteis ao Representado para que se manifestasse através de apresentação de documentos e justificativas em contraponto à Denúncia em testilha.

Compareceu o Prefeito, **Sr. Mateus Ferreira Assayag**, por intermédio de seus advogados constituídos, às fls. 49/131, afirmando em linhas gerais que:



A contratação em questão decorreu do Processo Administrativo de Dispensa de Licitação nº 01/2025, que seguiu estritamente os ditames da Lei nº 14133/2021, tendo fundamento na insuficiência de pessoal com qualificação técnica e busca de maior celeridade, segurança e eficiência em relação ao objeto avençado.

Aduziu ainda que a atividade de captação de recursos federais envolve alta complexidade técnica, exigindo, além do conhecimento de legislação, o domínio de sistemas eletrônicos específicos, capacidade de elaboração de projetos técnicos sofisticados e alinhados às diretrizes ministeriais, acompanhamento proativo das janelas de oportunidade e das emendas parlamentares de Brasília.

Reafirmou a legalidade da participação de empresa recém constituída, arguindo que a lei não estabelece um tempo mínimo de existência para participação de pessoa jurídica em licitações ou contratações diretas, circunstância chancelada em decisão do STJ no bojo do REsp nº 1.381.152/RJ que confirmou pressuposto de inexistência de exigência legal a respeito do tempo mínimo de constituição da pessoa jurídica para participar de concorrência pública.

Quanto à alegação de que o valor contratado ultrapassa o limite da dispensa, suscitou que a Denunciante revela desconhecimento da Lei de Licitações, pois ignora a atualização do valor para dispensas operada em decreto federal, estando em 2025 atualizada para o valor de R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Defendeu, ao fim, que a escolha pautou-se no princípio da eficiência e que inexistente sobreposição de atribuições entre a empresa contratada e a Secretaria Municipal de Convênios, já que sua responsabilidade se volta para acompanhamento de convênios já pactuados, com foco administrativo, gerencial e de controle interno. Lado outro, a função da empresa contratada se perfaria como uma consultoria especializada, focada na fase pré-celebração, usando estratégia, técnica e proatividade para obtenção de novos recursos.

Rememore-se que a **Denunciante** em síntese apontou na Exordial irregularidades e ilegalidades no que tange não haver justificativa para ausência de licitação, sendo que a empresa contratada foi criada há um mês em relação à data da contratação, sem histórico comprovado de prestação de serviços na área, levantando suspeitas sobre a real necessidade e a vantajosidade do contrato para a administração pública.

No mais, também informou que a Prefeitura Municipal de Parintins já conta com a Secretaria Municipal de Convênios, cuja função é justamente a captação de recursos e a gestão de convênios federais, o mesmo objeto contratado.



Por derradeiro, afirmou que o valor contratado foge àquele permitido no dispositivo legal utilizado para fundamentar a contratação (art. 75, II, da Lei 14133/2021 - R\$50.000,00).

Passo, então, à reapreciação do pleito cautelar.

Com efeito, imperioso se faz salientar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares. O Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23/05/2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”

Nesse diapasão, salutar destacar que o art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2423/96-LO-TCE/AM, estabelece os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

*Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, **diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências (...)*

Depreende-se dos dispositivos apresentados que o detentor do poder decisório, diante de pedido cautelar, deve examinar a plausibilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado nesta espécie de pleito deve permitir que o juízo competente, por meio de cognição sumária, possa antever a verossimilhança do direito alegado, ou seja, a **probabilidade de que, no julgamento de mérito, a decisão cautelar será mantida.**

Ademais, faz-se imprescindível observar o perigo da demora caracterizado pelo dano potencial ou pelo risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que, no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, *não cumuláveis*, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.



Este **Relator** observa que a recente criação da empresa contratada - ocorrida em 08/01/2025 - embora não acarrete em impedimento legal de contratar simplesmente por ser uma empresa nova, denota possível ausência de comprovação de qualificação técnica mínima para celebração de contrato com o Poder Público.

Ora, se a contratação se justifica pela necessidade de suporte técnico altamente especializado, visto que o serviço pretendido é extremamente complexo, não se presume compatível a contratação de uma empresa que recém ingressou no mercado, ainda mais sem exigência de comprovação de qualificação técnica mínima.

Refoge a qualquer lógica prescindir de exigência comprovação da qualificação técnica mínima da empresa que se intenta contratar, ao menos com provas de que a referida empresa já executou este mesmo serviço ou similar, já que a Administração reiteradamente ratifica a grande complexidade técnica do serviço contratado.

No Termo de Referência, carreado às fls. 69/82 pelo Denunciado, só consta menção à exigência de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e qualificação econômico-financeira, não havendo referência à necessária exigência de comprovação da qualificação técnica, além de não terem sido juntados quaisquer documentos que façam prova da *expertise* técnica da contratada.

A própria Lei de Licitações e Contratos evidencia no art. 72, V, que mesmo na contratação direta deve ser comprovado que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessários. Os elementos de qualificação mínima são previstos no capítulo VI da referida norma, incluindo a qualificação técnico-profissional e técnico-operacional (art. 67). Além disso, mesmo para contratações diretas, o TCU indica em seu manual de orientação para licitações contratos que a documentação de habilitação pode ser dispensada total ou parcialmente somente nos casos previstos no art. 75, II, IV alínea "c", hipóteses em que não se enquadra o caso posto.

Ainda, às fls. 77, no Termo de Referência, é mencionado que o valor estimado seria de R\$4.625,00 mensais, montante que se entende ter sido obtido com cotação de preços, mas que não é compatível com aquele fixado no mapa comparativo de fls. 83, no anexo I do Termo de Referência apresentado, tampouco o *quantum* mensal contratado de R\$5.008,34 (fls. 122). Neste cenário exsurge razoável dúvida quanto à vantajosidade de tal contratação ou se foi possível obter cotação de preços ainda mais baixos para o mesmo serviço.

Da leitura do processo administrativo apresentado também se percebe que não houve comprovação de atendimento - ou justificativa para não fazê-lo - da previsão legal de que a contratação direta por valor será preferencialmente precedida de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais



interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa, nos termos do que dispõe o art. 75, §3º da Lei 14.133/2021¹.

No mais, sobre a questão da existência de órgão que já execute os serviços, ainda pairam dúvidas razoáveis que devem ser elididas ao longo da instrução do feito.

Inobstante se trate de contrato já pactuado, temos que o STF já se manifestou em decisões recentes que o poder geral de cautela atrelado às competências constitucionais dos Tribunais de Contas permitem a determinação de suspensão de pagamentos em decorrência de tal prerrogativa, em salvaguarda do erário: Agravo Regimental em Embargos de Declaração em Suspensão de Segurança nº 5.306; Agravo Interno na Suspensão de Segurança nº 5.505 e no Agravo Interno no Mandado de Segurança nº 35038; além de decisão monocrática do Presidente do Supremo Tribunal Federal, em 21/11/2023, no pedido de Suspensão de Segurança nº 5658.

Assim, verifico que as alegações da Denunciante são passíveis de melhores esclarecimentos pela Administração, e merecem a análise aprofundada oriunda da instrução ordinária e da consequente análise meritória do processo, o que, todavia, não impede a concessão da medida cautelar, especialmente pelas irregularidades citadas alhures, das quais sobreleva-se a possível antieconomicidade com incongruência do valor contratado e o orçado em termo de referência, além da ausência de comprovação da habilitação técnica-operacional da empresa contratada, fundamentos suficientes para a suspensão cautelar pretendida.

Isto porque, permitir que a execução da avença e seus corolários prossigam sem qualquer intervenção é assentir com a continuidade de um procedimento eivado de mácula, ferindo os princípios da legalidade e da vantajosidade, também dando azo a risco de dano ao interesse público decorrente tanto da desatenção à norma aplicável, que desvela o almejo coletivo para as contratações públicas, quanto da possibilidade de dano ao erário derivado do investimento em serviço com ilegalidade e com possibilidade de resultados que não poderão ser entregues pelos valores ofertados.

Assim, diante de todo o cenário ora demonstrado, preenchidos os requisitos de probabilidade do direito invocado e de perigo da demora, denota-se ser a concessão do pedido liminar a conduta mais prudente a ser adotada, com supedâneo no art. 1º, “caput” e inciso II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e no art. 42-B, *caput* e inciso II, da Lei nº 2423/1996, para fins de determinar, cautelarmente, a suspensão imediata dos pagamentos decorrentes do Termo de Contrato nº 019/2025, firmado entre a Prefeitura Municipal de Parintins e a empresa J E D GESTÃO DE PROJETOS MUNICIPAIS

¹ § 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.



LTDA., inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente.

A sobredita determinação deve ser dirigida ao Sr. Mateus Ferreira Assayag, Prefeito de Parintins, fazendo-se recair esta determinação, bem como sua comprovação perante este Tribunal, ao gestor responsável pelo contrato impugnado.

Ademais, em atenção ao disposto no artigo 1º, § 2º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM e no art. 42-B, §3º, da Lei nº 2423/1996, deve ser concedido prazo aos sobreditos denunciados para que tenham ciência da situação que ora se discute e apresentem defesa e/ou documentos acerca dos aspectos controversos suscitados no bojo desta Denúncia.

Deve ser ressaltado aos envolvidos, que a medida cautelar será mantida até que sejam, deveras, apresentadas justificativas em relação aos indícios de irregularidades apontados nestes autos e que esta Corte possa analisar, em cognição ampla, o merecimento da Representação em destaque.

Também é imperioso que sejam apresentados os esclarecimentos referentes a quais valores eventualmente já tenham sido pagos com remessa de cópia integral dos processos de pagamentos instruídos, com cópias das eventuais Notas Fiscais, Ordens de Pagamento, Notas de Empenho, Liquidação e Atestos de execução já consumados.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito acima expostas:

1. **CONCEDO** a medida cautelar para, alicerçado no art. 1º, “*caput*” e inciso II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e no art. 42-B, *caput* e inciso II, da Lei nº 2423/1996, determinar ao **Sr. Mateus Ferreira Assayag**, Prefeito de Parintins que **suspenda, imediatamente**, os pagamentos decorrentes do Termo de Contrato nº 19/2025 firmado entre a Prefeitura Municipal de Parintins e a empresa J E D GESTÃO DE PROJETOS MUNICIPAIS LTDA, inclusive **sendo-lhe vedada a prática de quaisquer novos atos inerentes ou com relação imediata** com o caso examinado, ainda que indiretamente, até ulterior decisão desta Corte de Contas constatando terem sido justificadas ou sanadas as possíveis falhas indicadas na inicial desta Denúncia;
2. **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE - Medidas Processuais Urgentes**, para que:
 - a) **Publique** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 5º da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM e o art. 42-B, §8º, da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM;
 - b) **Cientifique** acerca do teor da presente Decisão à Denunciante;





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3610 pág.156

Manaus, 8 de agosto de 2025

- c) **Notifique o Sr. Mateus Ferreira Assayag**, Prefeito de Parintins, para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, comprovem o cumprimento desta decisão monocrática, e apresente justificativas e documentos referentes a todos os temas agitados no bojo desta Representação e nesta Decisão Monocrática. Clarificando que, **no mesmo prazo, deve ser remetida à esta Corte de Contas a relação completa de todos os pagamentos eventualmente já efetuados à contrapartida do contrato em exame, com cópias dos processos de pagamentos instruídos, Notas Fiscais emitidas, Ordens de Pagamento, Notas de Empenho, Liquidação e Atestos de execução já consumados**;
3. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETAM-SE** os autos à **Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos – DILCON**, e posteriormente ao **Ministério Público de Contas**, para que, diante da documentação e justificativas porventura apresentadas, adotem as medidas pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto aos fundamentos e à manutenção da cautelar e/ou quanto ao mérito da presente demanda (caso o processo permita a formulação imediata desta), nos termos do artigo 1º, §6º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 42-B, §6º, da Lei nº 2.423/96; e,
4. Por fim, retornem os autos conclusos ao Relator do feito para apreciação.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, **07 de agosto de 2025**.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro-Relator

